



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037531-65.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VEREDA EDUCAÇÃO S.A., é embargado TD PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1037531-65.2021.8.26.0100/50000
7ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo
Embargante: Vereda Educação S.A.
Embargada: TD Participações Ltda.
Voto nº 38520.

Embargos de declaração - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão - Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao v. acórdão de fls. 1817/1837, sustentando contradição ao reconhecer a imprevisibilidade e o aumento do IGPM no período da pandemia do coronavírus e negar “a consequência jurídica disso mesmo diante das provas acostadas, que é precisamente o desequilíbrio contratual e a onerosidade excessiva, fundamentos basilares para a incidência da teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil”, considerando os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, que comprovam prejuízos substanciais e contínuos, sobretudo no período da pandemia, sem se falar em alegação genérica de dificuldade financeira (fls. 2/3). Afirma que a “correta aplicação do direito ao caso concreto impõe o reconhecimento da onerosidade excessiva enfrentada pela Embargante, autorizando, ao menos temporariamente, a substituição do índice IGPM pelo IPCA durante o período de vigência dos efeitos mais severos da pandemia (2020 a 2022) — como amplamente reconhecido em diversas decisões deste Tribunal” (fl. 5).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas.

A questão atinente à imprevisibilidade dos efeitos da pandemia na relação jurídica entre as partes recebeu detida e fundamentada análise no acórdão, concluindo que:

“(…) Então, apesar de imprevisíveis ao tempo da assinatura do contrato de locação, os efeitos da pandemia do coronavírus já eram conhecidos pelas partes ao tempo da assinatura do aditivo contratual, quando elas discutiram a dívida existente na locação e tiveram oportunidade de renegociar os termos do contrato, estabelecendo, expressamente, óbice à revisão do contrato com fundamento nos efeitos da pandemia”.

No que diz respeito ao alegado prejuízo financeiro suportado pela autora no período da pandemia, o acórdão também tratou do tema de forma fundamentada, senão vejamos:

“(…) Se não bastasse, o balanço da autora do período de 1.1.21 a 30.4.21 revela ativo de R\$14.983.141,54 (fl. 1052), receitas de R\$1.403.017,00 (fl. 1053) e, embora aponte passivo de R\$15.414.855,83 (fl. 1054), revela crédito no período de R\$11.944.877,52 (fl. 1054), o que não demonstra a sua insuficiência financeira, que também não é revelada pelos extratos bancários exibidos (fls. 1055/1077), como constou do julgamento do agravo de instrumento.

A conclusão reforça-se com os demonstrativos financeiros dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2020 e 2019, exibidos pela ré (fl. 1111), que revelam que a autora vem suportando prejuízo desde o ano de 2018, conforme “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, o que, portanto, não se atribui aos efeitos da pandemia, mas sim ao risco da atividade desenvolvida por ela, que já conhecia tal situação ao tempo da assinatura do contrato de locação e seu aditivo.

Reforça-se, ainda, com o fato de que, apesar do resultado negativo, de R\$1.312.496,39, a autora apresentou patrimônio líquido de 4.632.306,39 no ano de 2020, bastante superior ao patrimônio negativo nos dois anos anteriores (fl. 1111).

Reforça-se, também, pela alegação da autora de que “anunciado 'aumento de capital' denota, na verdade, dívida da companhia com suas partes relacionadas, que já acumulam R\$ 29.875.149 em dezembro de 2020 em dívidas lançadas em balanço, e outros R\$ 46.424.290,00 de dívidas e empréstimos que foram convertidos em Capital” (sic, fls. 1130/1131), porque confirma os prejuízos nos anos anteriores, ao demonstrar que o resultado positivo obtido no ano de 2019, no valor de R\$2.139.319,69, decorreu das dívidas e empréstimos feitos no valor de R\$46.424.290,00 (fl. 1111).

Por outro lado, não há prova de que a autora suportou prejuízo no período da pandemia no valor de R\$4.311.000,00, correspondente à perda adicional na receita bruta esperada para o exercício de 2020 em R\$19.579.397,00, e não basta imagem sem identificação do documento de origem (fl. 1130).

Por fim, o acórdão analisou os fatos de que a autora não comprovou o encerramento das suas atividades, como alegou, e o de que,

apesar da elevação no período da pandemia, o IGPM sofreu considerável queda na sequência, concluindo que: “apesar de notória imprevisão da pandemia do coronavírus, não ficou demonstrada a imprevisibilidade no negócio entre as partes nem a onerosidade excessiva suportada pela autora na relação contratual, razão pela qual não há que se falar em prova de nenhuma hipótese dos artigos 317 e 478 do Código Civil, o que afasta a pretendida revisão contratual.”.

Assim sendo, não há contradição que deva ser reconhecida, tendo sido examinadas as questões referentes à imprevisibilidade da pandemia do coronavírus na relação jurídica entre as partes, que não se configurou, ao montante do IGPM e à situação financeira da autora no período da pandemia, consideradas as suas alegações no processo.

Nada alteram os julgados referidos, porque não é possível conhecer a situação de fato nem a discussão posta nos respectivos recursos e porque os julgamentos não vinculam.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça a embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

O fato de não ter havido julgamento consoante a interpretação da embargante não determina omissão, contradição nem obscuridade do julgado, não servindo, a repetição de tudo quanto já foi apreciado e julgado, para fundamentar os embargos e menos ainda para alterar o que foi decidido.

Diante do exposto e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora